

3.2. Com efeito, trata-se de um problema de saúde pública, sendo muito reduzido o consumo de CFC nesta área. Os serviços da Comissão deveriam intervir junto das autoridades competentes dos Estados-membros no sentido de que o processo de registo deste tipo de medicamentos seja acelerado a partir da alteração dos gases propulsores, com vista a facilitar as reduções previstas a muito breve prazo, sem, todavia, privar os doentes dos medicamentos que lhes são indispensáveis.

B. Outros produtos

3.3. Quanto às isenções necessárias para outras utilizações essenciais, o Comité insta com a Comissão para que estas isenções:

- sejam objecto de uma lista positiva,
- enumerem os âmbitos de aplicação qualificados de «essenciais»,
- tenham um horizonte temporal limitado,
- sejam reduzidas ao mínimo indispensável.

4. Reciclagem das substâncias

4.1. A Comissão deveria estudar as possibilidades de reciclagem e de eliminação das substâncias abrangidas pelo presente regulamento, especialmente no que diz respeito aos CFC totalmente halogenados e aos halons actualmente existentes nas instalações industriais ou privadas onde foram utilizados antes do Protocolo de Montreal.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais⁽¹⁾

(92/C 223/20)

Em 10 de Fevereiro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 12 de Maio de 1992, sendo relator L. Quevedo Rojo.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer por 50 votos a favor, 20 votos contra e 8 abstenções.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité está basicamente de acordo com a proposta, em particular porque traduz a vontade de proteger um produto cuja nobreza suscita a proliferação de produtos de imitação que pretendem beneficiar com o seu prestígio. Considera-se igualmente da máxima importância proporcionar ao consumidor todas as garantias e informações possíveis quanto à verdadeira natureza dos produtos comercializados.

1.2. De igual modo, deseja o Comité manifestar o seu interesse em que seja prosseguida a orientação, iniciada por esta proposta, de assegurar a protecção de outros produtos comunitários através da sua definição ao nível da Comunidade.

1.3. Atendendo ao âmbito da proposta, afigura-se conveniente dar ao respectivo título a seguinte redacção: «Proposta de regulamento do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas de origem láctea para barrar, bem como para matérias gordas de outras origens e suas misturas».

⁽¹⁾ JO nº C 36 de 14. 2. 1992, p. 12.

1.4. O Comité é de opinião que o termo « manteiga » deveria ser exclusivamente reservado para designar o produto obtido a partir de leite ou nata com teor de matéria gorda superior a 80 %. Recomenda-se à Comissão que, para os produtos com um mais baixo teor de matérias gordas, em que estas sejam substituídas por água ou outra substância, seja adoptada outra designação (por exemplo, « produto de matéria gorda láctea »).

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité propõe o aditamento do seguinte período no final do nº 1 do artigo 2º:

« Tais denominações são igualmente utilizadas sempre que os referidos produtos sejam mencionados como ingredientes de outros alimentos em cuja composição estejam presentes. »

2.2. Artigo 4º

2.2.1. Tendo em vista clarificar o sentido do nº 1, alínea b), do artigo 4º, o Comité propõe a seguinte redacção alternativa:

« Teor de matéria gorda total do produto terminado antes da sua saída da indústria transformadora, no caso dos produtos referidos no anexo 2 com um teor de matéria gorda inferior a 80 %. »

2.2.2. Na opinião do Comité, seria possível suprimir a alínea d) do nº 1 do artigo 4º, tendo em conta que se refere a produtos cuja matéria gorda é de origem integralmente láctea, uma vez que o teor de matéria gorda total é indicado em conformidade com o estabelecido na alínea b) do nº 1.

2.2.3. Nº 2: O Comité propõe a inclusão deste número na parte correspondente do anexo II.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

ANEXO

(Artigo 43º, quarto parágrafo, do regimento)

No decurso do debate, foram rejeitadas as seguintes propostas de alteração:

Ponto 1.4

Suprimir este ponto.

Justificação

A evolução das necessidades e o desenvolvimento de novos produtos conduziram ao aumento da produção de manteiga com um teor de matérias gordas lácteas de 60 % e 40 %. Não se justifica proibir a utilização da denominação « manteiga » para esses produtos, desde que o seu teor em matérias gordas lácteas seja claramente indicado na embalagem.

Resultado da votação

Votos a favor: 21, votos contra: 45, abstenções: 2.

Ponto 1.4

Suprimir este ponto.

2.2.4. Nº 3: Entende o Comité que deveriam ser concretamente definidas as noções de variedade e origem e qual a sua relação com os conceitos definidos nas propostas de regulamento relativas às indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e alimentares e à certificação das características específicas dos produtos alimentares.

2.3. Artigo 5º

2.3.1. Nº 2: O Comité propõe aditar a este número o seguinte:

« Tais menções devem figurar nos documentos comerciais que acompanham os produtos, quando estes não se encontrem embalados. »

2.4. O Comité sugere a supressão do segundo parágrafo do artigo 7º

2.5. A fim de clarificar o sentido do artigo 10º, propõe o Comité a redacção seguinte:

« No caso de ser feita referência ao presente artigo, as medidas em causa serão adoptadas, consoante o caso:

- de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68,
- de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE,
- por conjugação dos dois processos referidos. »

Justificação

A manteiga com um teor de matéria gorda superior a 80 % deve naturalmente designar-se por « manteiga »; logicamente, a manteiga meio-gorda deve designar-se por « manteiga meio-gorda » e não, como pretendido pelo relator, por « produto de matéria gorda láctea ».

Quem iria saber que « produto de matéria gorda láctea » designava, na verdade, manteiga meio-gorda?

Resultado da votação

Votos a favor: 21, votos contra: 45, abstenções: 2.

Ponto 1.4

O ponto 1.4. passa a ter a seguinte redacção:

« O Comité considera que a manteiga de fabrico tradicional, obtida a partir de leite ou nata com teor de matéria gorda superior a 80 %, deveria ser objecto de protecção específica no quadro do artigo 4º, relativo à rotulagem, e/ou do artigo 6º, relativo à definição dos níveis de qualidade. »

Justificação

A definição de « manteiga » proposta no ponto 1.4. é demasiado restritiva, por duas razões:

1. Proíbe praticamente qualquer possibilidade de evolução dos métodos de fabrico da manteiga e, por consequência, de integração das inovações tecnológicas futuras neste sector. Com efeito, sem alterar as qualidades intrínsecas do produto (teor de matéria gorda láctea), é concebível melhorar a qualidade e a competitividade do produto (por exemplo, tornando-o mais fácil de barrar), nomeadamente adicionando-lhe certas substâncias, desde que estas não se destinem, como é óbvio, a substituir a própria matéria-gorda.

2. Não dá ao produtor qualquer possibilidade de diversificação, com base na imagem valorizadora do termo « manteiga ». Passaria a ser impossível comercializar produtos derivados da manteiga sob denominações como « manteiga meio-gorda » ou « manteiga três quartos », definidas na proposta de regulamento em apreço. Esta possibilidade de diversificação já existe para os produtos lácteos (« leite meio-gordo », « leite magro »...) sem que a imagem do leite ou as qualidades que lhe são próprias tenham sido afectadas e sem que isso tenha confundido o consumidor (no caso vertente, o regulamento impõe que o produto contenha sempre a indicação do teor de matéria gorda láctea). Há um verdadeiro nicho de consumo a explorar nesta área, confirmado pela evolução da procura no mercado.

A abertura do sector da matéria gorda láctea aos produtos « aligeirados » é, pois, desejável, se não se quiser comprometer o objectivo do regulamento, que é o de apoiar os produtores valorizando a sua produção.

3. É perfeitamente legítimo pretender proteger a « manteiga tradicional », o que poderia ser feito no âmbito do regulamento, como referido na presente proposta de alteração.

Todavia, e absolutamente necessário que a definição do termo « manteiga » utilizado isoladamente seja suficientemente genérica para que o sector possa adaptar-se. A definição constante da proposta de regulamento corresponde, de resto, à do código.

Resultado da votação

Votos a favor: 28, votos contra: 44, abstenções: 4.

Inserir novo ponto 2.6., com a seguinte redacção:

« Anexo II, B e C

Estes dois anexos tornam ilegais todos os produtos com teor de matéria gorda entre 3 e 15 %, impedindo assim a venda de produtos actualmente existentes no mercado com um teor de 10 % de matéria gorda. Tal situação é inaceitável, pelo que a proposta deve ser rectificada. »

Justificação

Durante a reunião da Secção, a Comissão afirmou que a ignorância estava na origem desta situação, não sendo intenção da Comissão ilegalizar produtos existentes em alguns Estados-membros. Importa, todavia, clarificar este ponto no parecer do Comité Económico e Social. Identificar tais erros é uma das funções úteis do Comité, em benefício dos cidadãos.

Resultado da votação

Votos a favor: 27, votos contra: 27, abstenções: 18.

Inserir um novo ponto 2.7., com a redacção seguinte:

« A um nível mais geral, a proibição de produtos com teores de matéria gorda compreendidos entre tais limites percentuais reduz a possibilidade de escolha do consumidor e limita o desenvolvimento dos produtos. Não tem, pois, lugar num mercado único cujo objectivo é melhorar a possibilidade de escolha do consumidor pela supressão de barreiras artificiais. »

Justificação

Motivo evidente. O mercado unico deve suprimir as barreiras existentes e não criar novas, como pretende esta proposta.

Resultado da votação

Votos a favor: 17, votos contra: 40, abstenções: 13.

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à concessão do regime de ajuda reforçada à constituição de organizações de produtores nos departamentos franceses ultramarinos, ilhas Canárias, Madeira e Açores⁽¹⁾

(92/C 223/21)

Em 22 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar o relator-geral G. Pricolo da preparação dos trabalhos sobre esta matéria.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. O Comité apoia plenamente os motivos que levaram a Comissão a apresentar a proposta que prevê um regime de ajudas mais aliciantes para a constituição e o arranque das organizações de produtores do sector das pescas, nos departamentos ultramarinos franceses (DOM), nas ilhas Canárias, na Madeira e nos Açores.

2. Com efeito, o princípio da diferenciação das ajudas em função do contexto estrutural específico das várias regiões da Comunidade deverá ser reconhecido como uma « constante imprescindível » da política das estruturas agrícolas.

O objectivo de atenuar, ou mesmo eliminar, as disparidades estruturais entre as várias regiões da Comunidade, contribuindo assim para a coesão económica e social, poderá ser atingido pela via da aplicação de parâmetros diferenciados, a fim de ter em conta os vários factores que obstam ao desenvolvimento económico e produtivo das zonas desfavorecidas e das regiões ultraperiféricas da Comunidade.

3. As disposições relativas às associações de produtores e respectivas uniões — consagradas no Regulamento (de carácter horizontal) (CEE) nº 1360 do Conselho,

de 16 de Junho de 1978, posteriormente modificado pelo Regulamento (CEE) nº 3808 de 12 de Dezembro de 1989, assim como as que incidem sobre o sector das pescas — Regulamento (CEE) nº 3687 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1991, têm por objectivo ultrapassar as carências estruturais que se registam a nível da concentração da oferta e da adaptação da produção às exigências do mercado. Estas dificuldades manifestam-se de forma mais acentuada, por vezes com certa gravidade, nas zonas mais isoladas da Comunidade, nomeadamente nas regiões insulares.

4. O Comité acolhe, pois, com satisfação a iniciativa da Comissão, a qual consagra um quadro normativo derogatório homogéneo no domínio das associações de produtores do sector das pescas. Recordar-se que as decisões do Conselho de 26 de Junho de 1991, relativas aos programas *Poseican* (Canárias) e *Poseima* (Açores e Madeira), sancionam o princípio segundo o qual a estas ilhas deverá aplicar-se o regime de ajuda reforçada as organizações de produtores do sector das pescas.

⁽¹⁾ JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 13.